



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Parecer Jurídico nº 48/2023.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcio Edriano Rottini.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 11/2023, de 03/10/2023.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *"Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana - IPTU Verde, que estabelece desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de Redução de Impacto Ambiental"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990. Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 49, §1º da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.
6. Assim, quanto à competência para deflagrar o *processus* legislativo transcrevemos ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre assunto semelhante:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. **Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente". (TJ-SP - ADI: 22089549020188260000 SP 2208954-90.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/02/2019). (Grifamos).

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do Projeto de Lei em comento, de conformidade com o artigo 49, *caput*: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador [...]". A iniciativa de leis que tratem de matéria de tributária é comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo. Assim, podem ser de iniciativa de parlamentar leis que regulamentem temas tributários, incluídas as leis que instituem benefícios fiscais, como bem demonstra a decisão judicial abaixo destacada do Supremo Tribunal Federal:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

7. A sustentabilidade é um direito consagrado na Constituição Federal sendo um dever do Estado que se estende a todas as esferas de governo. Seu objetivo é reduzir o impacto ambiental para garantir que as necessidades das gerações futuras não sejam prejudicadas pelo uso indiscriminado dos recursos naturais na atualidade. A propositura vai ao encontro do disposto no artigo 255, inciso VII, da nossa Constituição Federal de 1988 e do artigo 163, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais".

Sendo assim, o Projeto de Lei se coaduna com os princípios constitucionais e as demais leis que disciplinam o tema.

8. O conteúdo em análise prevê situação que importa renúncia de receita devendo atender as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Desse modo, deve a proposição estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia, além da previsão de compensação em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Desta forma, não pode o Poder Legislativo, tampouco o Executivo, concederem descontos ou incentivos tributários desarrazoadamente, sob pena de caracterização de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. As medidas que acarretem renúncia de receita deverão atender as normas da Constituição Federal (artigos 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento, transparência necessários. Sendo assim, o Projeto de Lei em análise merece prosperar se demonstrado que foram atendidas as exigências dos artigos 150, §6º, 165, §§2º e 6º, da Constituição Federal e também as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *ad cautelam*.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo ser **constitucional** o Projeto de Lei, desde que observado o contido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

11. As três Comissões devem se manifestar. Porque, na forma Regimental: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no inciso III; por fim, diante do fato de que se trata da “*ecologia e Meio Ambiente*”, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso IX, do mesmo *codex*.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três de nosso senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO/AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79.037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste